



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 31:001, que rescinde o contrato de concessão para a construção e exploração do prolongamento da linha férrea de Cascais à Praia do Guincho, firmado entre o Governo e a Sociedade Comercial Financeira, Limitada.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:718 — Regula o abastecimento de batata às cidades de Lisboa e Pôrto.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 51:019.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 24 do corrente, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Direcção Geral de Caminhos de Ferro, o decreto n.º 31:001, determino que se faça a seguinte rectificação:

No preâmbulo e no artigo único do decreto acima referido, onde se lê: «... ao disposto na 2.ª parte do n.º 2.º da base v da lei de 14 de Julho de 1899, ...», deve ler-se: «... ao disposto na 2.ª parte do n.º 1.º da base v da lei de 14 de Julho de 1899, ...».

Em 27 de Dezembro de 1940. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:718

Sendo a batata um dos produtos oriundos da agricultura nacional de mais largo consumo nos mercados internos, é de toda a conveniência regular a sua distribuição por forma que fiquem devidamente acautelados os interesses das actividades ligadas à produção e comércio dêste tubérculo.

Nestas condições, sob proposta da Junta Nacional das Frutas e de harmonia com a segunda parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:504, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo

artigo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas regular o abastecimento de batata às cidades de Lisboa e Pôrto, promovendo o normal escoamento do produto das regiões de origem e o seu fornecimento regular ao comércio por grosso.

2.º Os preços da batata na produção e no comércio serão estabelecidos pela Junta Nacional das Frutas, de harmonia com as condições dos mercados e sob aprovação do Ministro da Economia.

3.º Os comerciantes por grosso, quer da província quer de Lisboa e Pôrto, deverão requerer a sua inscrição na Junta Nacional das Frutas, apresentando documento comprovativo do pagamento de contribuição industrial — grupo C — como comerciante grossista de batata.

4.º Por virtude do disposto no número anterior e nos termos do artigo 5.º e seu § 1.º do decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, fará parte da Junta Nacional das Frutas um comerciante grossista de batata, nomeado pelo Ministro da Economia, sob proposta da mesma Junta.

5.º O representante do comércio grossista na Junta Nacional das Frutas tomará parte nas reuniões dêste organismo em que se trate de qualquer assunto de interesse para a actividade que representa.

6.º O Ministro da Economia fixará, sob proposta da Junta Nacional das Frutas, as quantidades de batata a manter em reserva pelos comerciantes grossistas de Lisboa e Pôrto.

7.º Os Grémios da Lavoura podem fornecer directamente os comerciantes grossistas de batata de Lisboa e Pôrto de harmonia com o que fôr estabelecido pela Junta Nacional das Frutas.

8.º Os lotes de batata destinados ao consumo de Lisboa e Pôrto serão expedidos à consignação da Junta Nacional das Frutas, que os distribuirá pelos comerciantes grossistas das mesmas cidades.

9.º Os comerciantes grossistas a quem forem distribuídos lotes de batata deverão fazer prova, dentro do prazo que lhes fôr fixado pela mesma Junta, de ter pôsto à ordem do vendedor ou do expedidor da remessa que lhes foi distribuída, por meio de cheque ou vale de correio pagável na localidade mais próxima da residência dêstes, o produto líquido da transacção, de cuja remessa e mais operações inerentes será incumbida a Junta Nacional das Frutas.

10.º Incumbe à Junta Nacional das Frutas remeter ao vendedor ou expedidor das remessas os cheques ou vales de correio passados para pagamento daquelas.

11.º O pagamento da batata poderá ser feito directamente à entidade vendedora ou por intermédio dos Grémios da Lavoura da região.

12.º O Ministro da Economia fixará, por despacho, a taxa a cobrar pela Junta Nacional das Frutas para

ocorrer aos encargos derivados da manutenção dos serviços a criar para execução do disposto nesta portaria.

13.º Os lotes de batata que entrem nas cidades de Lisboa ou Porto com violação dos preceitos estabelecidos nesta portaria serão apreendidos e declarados perdidos a favor da Junta Nacional das Frutas, que lhes dará o destino que julgar conveniente.

Ministério da Economia, 3 de Janeiro de 1941. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

XX

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Recurso n.º 51:019. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Agravante o Ministério Público. — Agravado o meritíssimo juiz da Ilha do Pico.

O acórdão de 14 de Novembro de 1939, a fl. 59, decidiu não haver lugar a custas quando o cabeça de casal em inventário orfanológico, requerido pelo curador geral dos órfãos, declara que os herdeiros residem em parte certa e se verifica a verdade dessa declaração em virtude de citação pessoal deles, mandando-se arquivar o processo. O acórdão de 22 de Junho de 1937, também deste Supremo Tribunal, tinha resolvido que, em caso idêntico, havia lugar a custas. Daqui o presente recurso, interposto pelo Ministério Público, que sustenta serem devidas custas.

E de conhecer.

O acórdão de fl. 59 argumenta assim: a lei manda que o juiz condene no pagamento de custas e diz quem há-de condenar; sem essa condenação não há obrigação de pagar e o juiz só pode condenar quem a lei indica. A lei manda condenar o vencido, na sua falta o requerente e no caso de inventário os que receberem os bens. Ora aqui não há vencido, o requerente foi o curador geral dos órfãos e ninguém recebeu bens pelo inventário; logo não há quem condenar, não há custas.

O acórdão de 1937 diz: desde que a actividade judiciária é exercida de harmonia com os preceitos legais tem de ser remunerada, nos termos do artigo 112.º do Código de Processo Civil de 1876; o artigo 21.º do decreto n.º 25:882 diz que se não houver mais diligências ou processado além das citações o imposto e percentagem serão reduzidos a $\frac{1}{4}$; de alguma maneira se pode concluir que os interessados tiveram culpa, por se terem ausentado sem deixar procuração.

Ora realmente da nossa lei pode tirar-se a regra de que a actividade judiciária legalmente exercida é paga, mas esse princípio é doutrinário, e assim não se pode por via dele estender a obrigação de pagar custas, que são

uma contribuição insusceptível de se impor por analogia.

Ainda aquele princípio está longe de ser isento de excepções, e precisamente uma delas é a de a parte que normalmente devia ser condenada em custas ser delas isenta. Assim no processo crime, sem parte acusadora, quando não há despacho de pronúncia ou equivalente, ou quando o réu é absolvido. Assim nas acções em que é parte quem está isento de custas, se não existe parte contrária, ou esta não pode ser condenada em custas. E o caso dos autos.

O facto de o curador geral dos órfãos ter exercido a sua actividade em cumprimento da lei não altera a solução. É o que continuamente se está vendo em processo crime.

O artigo 21.º do decreto n.º 25:882 não diz que no caso de o inventário terminar feitas as citações o imposto de justiça será de tanto; mas que o imposto e percentagem serão reduzidos a $\frac{1}{4}$, o que pressupõe, e não impõe, a obrigação de pagar custas.

O fim do artigo é dizer quanto e não quando: assim, se o curador geral dos órfãos requeresse inventário orfanológico fora dos casos em que a lei o permite ninguém condenaria em custas, quando se desse pelo erro, feitas as citações. O argumento prova demais. E nem se diga que só ao caso dos autos o artigo se pode aplicar, pois por muitos outros motivos o inventário pode terminar logo em seguida às citações — maioridade, emancipação, morte, regresso do ausente, erro do cabeça de casal, etc.

Por último não há sombra de culpa da parte do ausente, principalmente desde que este Tribunal, no seu acórdão de 11 de Dezembro de 1934, decidiu que, mesmo deixando o ausente procuração, tinham de fazer-se as citações; depois, se o fundamento da condenação em custas fôsse a culpa do ausente, não seria justo aplicar aquele artigo 112.º, o único responsável seria o ausente.

Acordam, portanto, os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, sem custas, e fixar o seguinte assento:

No vigor do Código de Processo Civil de 1876 não havia lugar a custas de inventário que, requerido pelo curador geral dos órfãos, por existirem ausentes em parte certa das províncias ultramarinas ou de países estrangeiros, foi arquivado depois de citados pessoalmente esses interessados.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1940. — *Luiz Osório — Heitor Martins — Adriano Fernandes — M. Pimentel — F. Mendonça — Mourisca — Ribeiro Castanho — Avelino Leite — Flores — Miranda Monteiro — Carlos Alves — Magalhães Barros — Adolfo Coutinho — Teixeira Direito*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 17 de Dezembro de 1940. — O Secretário, *José de Abreu*.